



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 556 / GABI / 2017

Ponte Nova, 28 de agosto de 2017.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador Leonardo Nascimento Moreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova  
Ponte Nova – MG

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 3.555/2017.**

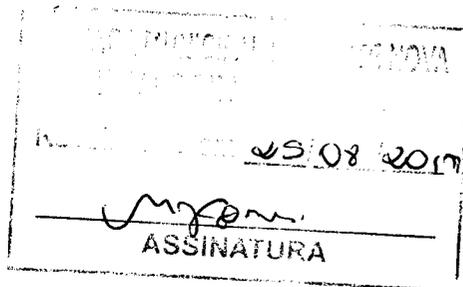
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 3.555/2017 - Dispõe sobre a guarda, o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas do município, e dá outras providências.**

Atenciosamente,

  
**Wagner Mel Guimarães**  
**Prefeito Municipal**





2/6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 3.555 / 2017**

Dispõe sobre a guarda, o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas do município, e dá outras providências.

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei, ao tratar da remoção e estadia de veículo apreendido no Município, por motivo de desobediência a legislação específica, se faz necessário pelo motivo de inexistência do referido serviço já constante no artigo 40 da Lei Municipal nº 3.027/2007 (Código de Posturas Municipal). São inúmeras as reclamações referentes aos veículos abandonados em vias públicas, e de fato tem causado muitos transtornos à municipalidade, desde as questões urbanísticas até as de ordem da segurança pública.

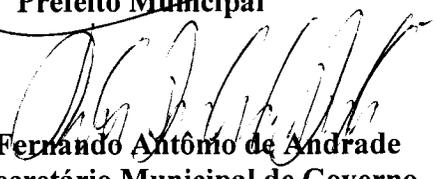
Tal medida visa dar um bom andamento ao Trânsito no Município de Ponte Nova, além do cumprimento da Legislação pertinente ao Trânsito na responsabilidade do Município.

Ressalta-se ainda o atendimento às medidas administrativas pertinentes as infrações de trânsito que detêm a obrigação da remoção e estadia.

Face ao exposto, esperamos que seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Ponte Nova, 28 de agosto de 2017.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
**Prefeito Municipal**

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**

**Fernando Antônio de Andrade**  
**Secretário Municipal de Governo**  
**CPF: 281.472.786-91**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA, ESTADO DE MINAS GERAIS

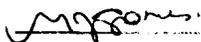
Protocolo Nº 140/2017

PROJETO DE LEI Nº 3.555 / 2017

Data 25 / 08 / 2017

Dispõe sobre a guarda, o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação nas vias públicas do município, e dá outras providências.

Assinatura



A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Ponte Nova, na forma da legislação vigente, autorizado a proceder a guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, nas vias públicas abertas à livre circulação deste Município.

**Art. 2º** O serviço municipal de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos automotores consiste na manutenção de guinchos e pátios de recolhimento, mediante a cobrança das despesas decorrentes da retenção, remoção, apreensão, guarda, depósito e custódia diária dos veículos, cujos valores estão fixados no artigo 9º desta Lei.

**Art. 3º** A exploração deste serviço poderá ser realizada diretamente ou de forma delegada a terceiros, através de procedimento licitatório, a pessoas jurídicas de direito privado, mediante permissão, autorização ou concessão, as quais, na hipótese, serão as responsáveis pelos serviços criados por esta Lei.

**Parágrafo único:** Sendo terceirizado esse serviço, o prazo de contrato com a empresa vencedora do certame será de até 60 (sessenta) meses.

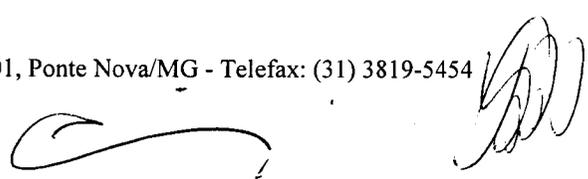
**Art. 4º** Caberá ao setor de trânsito do município, órgão gerenciador, controlador e executor das atividades de trânsito em todo o território municipal, a adoção das medidas necessárias à implementação dos serviços de retenção, remoção, apreensão, guarda e depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito e aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento e parada nas vias públicas.

**Art. 5º** Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, mediante delegação do Poder Público Municipal, o explorador dos serviços deverá cumprir, cumulativamente, no mínimo os seguintes itens:

I- ter um local apropriado, na área urbana do Município, com o devido alvará de licença para localização e funcionamento e "habite-se", cercado, iluminado, com escritórios, banheiros e que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 (vinte e quatro) horas por dia, a fim de atender, tanto os agentes fiscalizadores e autoridades de trânsito, quanto o público em geral, inclusive na hipótese de realização de leilão;

II- atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;

III- zelar pela total segurança dos veículos apreendidos e depositados, dos quais passa a ser fiel depositário;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV- ter uma área coberta, que proporcione o abrigo de, no mínimo, 50 (cinquenta) automóveis e 80 (oitenta) motocicletas, e ainda um pátio que possa abrigar no mínimo 150 (cento e cinquenta) veículos;

V- receber todo e qualquer veículo, conforme classificação do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997), quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes fiscalizadores e autoridades de trânsito, excetos àqueles de tração animal;

VI- liberar o veículo somente para seu proprietário, sendo imprescindível apresentação de Carta de Liberação expedida pela autoridade de trânsito municipal apontado pelo prefeito municipal de Ponte Nova através de portaria ou por pessoa por este designada, uma vez atendidas às exigências da Legislação de Trânsito;

VII- possuir livro de registro diário ou controle informatizado, do qual devem constar, cumulativamente, no mínimo os seguintes dados:

- a) identificação do veículo recebido;
- b) nome, endereço e identidade do proprietário e condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do agente fiscalizador ou autoridade de Trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data de saída do veículo;
- f) outros dados que se façam necessários.

VII- não explorar, no mesmo local destinado à instalação do depósito, qualquer atividade relacionada ao comércio de veículos, peças ou similares, tais como loja, oficina, ferro-velho, entre outros.

VIII - cobrar pela remoção e pela permanência dos veículos no depósito de acordo com os valores estabelecidos no respectivo contrato de concessão ou Decreto;

§ 1º O explorador desta atividade sujeitar-se-á a inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Diretor de Trânsito Municipal, Comandante da Policial Militar local, Delegado da Polícia Civil local ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos nesta lei.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido explorador às sanções e penalidades previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 8987/95 e suas respectivas alterações, bem como demais legislações pertinentes.

§ 3º Entende-se por agente fiscalizador e autoridade de trânsito, todo aquele que, de uma forma ou de outra, contribua, dentro dos limites de sua competência, para o disciplinamento e fiscalização no que tange à matéria de trânsito.

Art. 6º Para fins de cumprimento da Legislação de Trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei, deverá ser feito por pessoas jurídicas de direito privado credenciadas junto ao Departamento de Trânsito do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fixará, por Decreto, os requisitos necessários para o credenciamento, operação e outras condições de funcionamento dos serviços de que trata este artigo.

**Art. 7º** As tarifas cobradas relativas aos serviços de remoção, guarda, depósito e estadia dos veículos são resultado da média aritmética dos preços de mercado praticados na região, como forma de manter o equilíbrio e uma faixa adequada ao mercado, sendo fixadas anualmente através de Decreto.

**§ 1º** As tarifas de remoção, estadia, depósito e guarda do veículo junto ao pátio de depósito serão cobradas do seu proprietário a partir do momento em que se proceder a apreensão e conseqüente remoção até a data da efetiva liberação.

**§ 2º** A apreensão e remoção consistem no deslocamento do veículo guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido e a condução até o local de depósito do mesmo.

**§ 3º** A guarda, depósito e estadia consistem na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações do poder público ou de empresa contratada, onde se garanta a segurança ao patrimônio particular.

**§ 4º** A diária de custódia consiste na tarifa de manutenção diária do veículo sob custódia do poder público ou de empresa contratada, e será contada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo.

**Art. 8º** Ao setor de trânsito do município caberá fiscalizar os serviços criados por esta Lei, de acordo com a legislação em vigor, em especial o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

**Art. 9º** A remoção somente poderá ser efetuada pelo Poder Público ou pela empresa contratada para tal finalidade, na presença e com a prévia autorização do agente fiscalizador ou autoridade de trânsito responsável pela autuação.

**Art. 10** Em nenhuma hipótese o pagamento das tarifas poderá ser recebido diretamente pela empresa contratada, devendo esta possuir sistema de cobrança bancária automatizado, com código de barras e identificação específica do proprietário e veículo apreendido.

**Art. 11** Os veículos apreendidos serão encaminhados ao pátio de depósito, onde o funcionário responsável promoverá a abertura de processo administrativo composto de um relatório sobre o estado do veículo, seus pertences, acessórios e/ou boletim de ocorrência policial.

**Art. 12** A liberação do veículo se dará mediante a apresentação, pelo proprietário, de guia ou boleto bancário devidamente autenticado junto à instituição financeira ou estabelecimento similar e de CARTA DE LIBERAÇÃO expedida pelo DEMUTRAN, com a autorização com vista à liberação e retirada do mesmo.

**Art. 13** Ficam isentos de pagamento das tarifas do serviço os proprietários de veículos apreendidos por motivo de furto ou roubo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 14** Em caso de delegação pelo Poder Público Municipal, a empresa contratada manterá, durante todo tempo da autorização, permissão ou concessão, seguro total de responsabilidade civil destinado a cobrir eventuais prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros), morais e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

**Art. 15** O setor de Trânsito do Município poderá autorizar pontos para localização de equipamentos destinados à execução do serviço, fora do pátio de depósito de veículos, destinados a agilizar o procedimento de retenção, apreensão e remoção.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional, mediante prévio aviso, o setor de trânsito do município poderá requisitar a presença de pessoal e equipamentos da empresa contratada para atender a operações especiais.

**Art. 16** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico, obedecendo ao Artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 17** Em caso de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

**Art. 18** Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos apreendidos.

**Art. 19** Recursos obtidos com o leilão dos veículos serão depositados na conta do Fundo Municipal de Trânsito para Investimentos em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito e outras despesas elencadas nos art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

**Art. 20** O Poder Executivo Municipal poderá expedir Decretos e/ou Resoluções regulamentando as disposições da presente Lei.

**Art. 21** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias específicas consignadas no orçamento vigente.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, 28 de agosto de 2017.

  
**Wagner Mol Guimarães**  
Prefeito Municipal

  
**Fernando Antônio de Andrade**  
Secretário Municipal de Governo  
**Fernando Antônio de Andrade**  
Secretário Municipal de Governo  
CPF: 281.472.786-91